



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 26 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.003142/2002-80

Recurso nº : 124.509

Acórdão nº : 203-10.410

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

Interessada : Sociedade Brasileira de Educação e Instrução

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

O auto de infração deve expressar fundamento legal coerente com o motivo fático nele encampado para efeito de atribuição de pendência ao contribuinte, conforme prescrito no artigo 10, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Inexistindo falha na fundamentação legal, impossível suscitar-se a nulidade do auto de infração.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Riantavigna
Relator

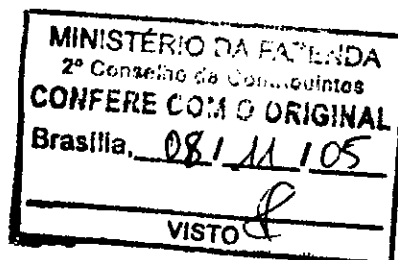
MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 11 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.003142/2002-80
Recurso nº : 124.509
Acórdão nº : 203-10.410

Recorrente : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 10/15) imputou débito de Cofins à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 1.006.607,30. A pendência, condizente ao período de 02/99 a 12/00, decorreria da inadimplência da contribuinte quanto à citada contribuição, que se tornara devida em razão da exclusão da entidade do âmbito da imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Brasileira, por violação ao artigo 12 da Lei nº 9.532/97, conforme relatado em “termo de verificação fiscal” anexo às fls. 16/17.

Seguiu impugnação (fls. 122/148) na qual a instituição reportou que fora excluída de imunidade tributária por meio do Ato Declaratório 10830/GAB/15/2001, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, devidamente atacado por impugnação que não foi admitida com efeito suspensivo (fl. 124), propiciando, desta forma, o lançamento constante desses autos. Na sequência a entidade tentou descaracterizar o fato de que procedia à remuneração de seu corpo diretor na tentativa de se ver enquadrada dentro do âmbito de imunidade que, segundo sustentou, a resguardaria da cobrança da Cofins. Em passagem posterior a entidade pregou a ilegitimidade da exigência da Cofins baseada na Lei nº 9.718/98, à conta de inconstitucionalidades perpetradas pelo citado diploma. Argumentou, outrossim, que já teria realizado pagamento de importâncias que foram consideradas no reclame fiscal estampado no auto de infração em comento, e que, portanto, não deveriam constar da cobrança em tela. Atacou, por último, o cômputo da Selic ao crédito tributário.

Decisão (fls. 1.057/1.063) da DRJ em Campinas/SP anulou o auto de infração em virtude do equívoco fundamento legal esposado pelo mesmo. Salientou-se que nova ação fiscal poderia ser intentada com vistas à válida constituição do crédito tributário ventilado no instrumento de cobrança anulado.

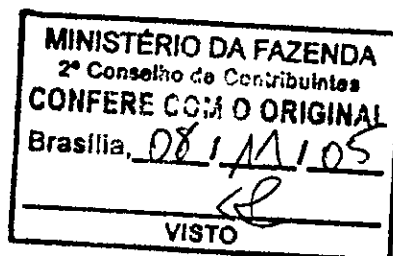
Os autos subiram para este Colegiado em razão de recurso de ofício (fl. 1.057) deduzido no decisório aludido.

É o relatório, no essencial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003142/2002-80
Recurso nº : 124.509
Acórdão nº : 203-10.410



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PLANTAVIGNA

A posição esposada pela instância de piso traduziria observância à normativa que disciplina a atuação do Fisco quanto à exigência de créditos tributários, caso realmente houvesse falha na indicação do fundamento legal do auto de infração.

De fato, é inexorável a indicação, em auto de infração, da disposição legal infringida pelo contribuinte, segundo infere-se do artigo 10, IV, do Decreto nº 70.235/72:

"Artigo 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;" (grifos da transcrição)

Todavia, a análise da regularidade do citado instrumento de cobrança tributária deve ser formulada, inicialmente, a partir de seus próprios termos. Em empreitada que se incline sobre o teor do próprio auto de infração é que se afere a compatibilidade da fundamentação fática e legal do referido instrumento de cobrança.

De passagem sobre a peça contida às fls. 10/15 constata-se que o motivo de fato da exigência fiscal consistiu na inadimplência da instituição quanto a recolhimentos de Cofins relacionados a "valores recebidos das mensalidades e os valores escriturados de outras receitas" (fl. 11). De sua vez, o motivo legal da exigência traduziu-se na violação dos "Arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99...", segundo infere-se da indicação de tais dispositivos legais e textos normativos contida à fl. 11.

Nessa esteira, é importante averbar que a irregularidade que foi imputada pela fiscalização à Recorrente, que lhe subtrairia resguardo relacionado à incidência de impostos (artigo 150, VI, da Constituição Brasileira), salientada tanto no termo de verificação fiscal juntado às fls. 16/17, como no auto de infração (fl. 11), em nada invalida o lançamento operado no seio do auto de infração sob enfoque.

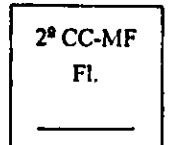
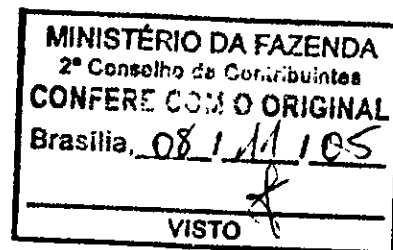
Deveras: o fundamento legal que arrima a exigência da Cofins, no caso focalizado, revela-se textual e expressamente indicado na peça administrativa referida, conforme atinado nas linhas precedentes ("Arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98...").

Por não tratar da cobrança de impostos, conforme referido no relatório da decisão posta em destaque (fl. 1.059), qualquer alusão do auto de infração (fl. 10/15) em pauta a disposições normativas que se demonstrem afeitas aos mesmos não interfere ou sobressai defronte, in casu, da Cofins acrescida de consectários. Considerações a impostos feitas em termo de verificação fiscal igualmente perdem-se diante da precisão do instrumento principal de cobrança.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003142/2002-80
Recurso nº : 124.509
Acórdão nº : 203-10.410



A circunstância de a entidade ter remunerado seu corpo de dirigentes serve apenas para asseverar a pertinência da aplicação das disposições legais regentes da Cofins, porquanto justifica a impossibilidade de o Fisco permanecer inerte diante de situação que comportaria, ao que se deduz, a exigência da referida contribuição.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso de ofício interposto para efeito de anular a decisão da instância inferior, de modo que os autos retornem a tal órgão julgador para que o mesmo pronuncie-se sobre toda a extensão da defesa apresentada pela contribuinte, considerada a validade do auto de infração no pormenor focalizado na decisão anexa às fls. 1.057/1.063.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


CESAR PLANTAVIGNA